

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTÂNCIA/SE**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2022
Processo Administrativo nº 2022.006.169**

A empresa **PEDRO MARCELO DE SOUSA MORAIS (MEI)**, inscrita no CNPJ.: 43.676.357/0001-05, localizada na Rua Pedro Homem da Costa, Nº 459, Centro, Estância-SE, Cep: 49200000, representado pelo Sr. Pedro Marcelo de Sousa Morais, portador do RG nº 1512517 SSP/SE e do CPF: 001.964.545-73, endereço eletrônico pedromarcelo@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. 24 da Lei nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e item 11 do Edital, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de propor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do Edital em epígrafe, que especifica os seguintes acontecimentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de **03 (três) dias úteis antecedentes** a abertura da sessão pública, em consonância ao previsto no art. 24 da Lei nº 10.024/2019 e item 11.0 do Edital.

II – DA ANÁLISE DO ATO CONVOCATÓRIO

PEDRO MARCELO DE SOUSA MORAIS - CNPJ: 43.676.357/0001-05
Rua Pedro Homem da Costa, Nº 459, Centro, Estância-SE, Cep: 49200000 – Estância/SE, e-mail:
pedromarcelo@hotmail.com



Em 29 de novembro do corrente ano foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022, registro de preços, com processo administrativo nº 2022.006.169, pela Prefeitura Municipal de Estância/SE, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, designada pela Portaria nº 158/2022.

Ato contínuo, a sessão do referido certame foi marcada para o dia 14/12/2022, com início da sessão de disputa de preços a partir das 09:00hs (horário de Brasília), a qual será realizada no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, tendo como objeto **REGISTRAR PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE)**.

Face a análise das cláusulas editalícias do pregão eletrônico em comento, faz-se necessária a impugnação de questão pontual do subitem 18.4, alíneas b, c e d e derivados do Edital, que vicia o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Complementar – LC nº 123/2006, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Diante o feito, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital, conforme será demonstrado adiante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

3.1 - DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica, jurídica e econômica como condição de habilitação dos licitantes, para que os mesmos atendam suas demandas e necessidades sendo o mais idôneo possível.

Desta maneira, algumas exigências podem restringir o universo de participantes, excluindo àqueles que poderiam atender à necessidade da

Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF/88:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Adentrando as razões da impugnação, cabe registrar algumas citações quanto a legal atuação do Microempendedor Individual:

- a) Todo benefício aplicável à microempresa estende-se ao MEI, com fulcro no §2º do art. 18-E da LC nº 123/2006;
- b) O MEI é considerado modalidade de microempresa, fundamentado pelo §3º do art. 18-E da LC nº 123/2006;
- c) É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, com base no §4º do art. 18-E da LC nº 123/2006;
- d) Há a desobrigação da elaboração de balanço patrimonial pelo microempendedor individual.

Desta feita, considerando os dados citados acima, os MEI's podem participar em licitações, sendo vedada a imposição de restrições, fundamentando tal afirmação nos ditames legais, bem como no princípio da competitividade, legalidade, eficiência, entre outros.

Assim, extraindo as solicitações inerentes as cláusulas editalícias, faz-se importante mencionar o que determina as alíneas b, c e d e derivados do subitem 18.4 do Edital, o qual prescreve:



18.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

- b - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade; ou documentação contábil pertinente autenticada por meio do SPED, dispensando assim qualquer outra forma de autenticação, sendo necessária para validação das informações a entrega do arquivo impresso do mesmo com o comprovante de envio, devendo ainda conter o balanço com os índices exigidos na alínea 'e', ou as informações necessárias e suficientes para o seu cálculo, em conformidade a Instrução Normativa da RFB nº 1.420/2013, e a Recomendação CGM nº 001/2018 .
- c) A boa situação financeira, a que se refere a alínea acima, estará comprovada através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), os quais deverão ser calculados na forma que segue obedecendo aos



seguintes parâmetros: Liquidez Geral A) $LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$ = igual ou maior que 1,0 B) $LC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$ = igual ou maior que 1,0 C) $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ = igual ou maior que 1,0

c.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1,0 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente (Instrução Normativa n.º 03/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). d) Empresas constituídas a menos de 01 (um) ano poderão participar, apresentando Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial na sede da Licitante.

Nesse sentido, nota-se a exigência da apresentação do balanço e demais peças contábeis, fato em que impede dos MEI's participarem do presente certame, pois os mesmos estão desobrigados de tal apresentação.

Corroborando com o fato carreado acima, em sede de coleta de informação, a JUCESE - Junta Comercial de Sergipe foi contatada e relatou que não há a possibilidade nenhuma do registro das peças contábeis (balanço, livro diário, DRE) no órgão competente, diante a natureza jurídica e tipo da empresa, ficando os MEI's



represados de apresentar tal instrumento contábil nas licitações, ou seja, não tem como registrá-los.

É conhecido o que prescreve o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, cabendo uma análise jurídica minuciosa acerca de tal exigência no presente processo, diante a negativa do registro das peças contábeis no órgão competente, sendo impossível assim fazer.

Assim, permanecendo a exigência do subitem 18.4 do edital em epígrafe, restringe a participação das MEI's, infringindo preceitos principiológicos como o da competitividade e observando ainda a possibilidade de obter proposta mais vantajosa e econômica.

Outro ponto que merece destaque é sobre a abrangência, oportunidade e incentivo aos MEI's para atuarem nos mercados, visando a não restrição ou impedimento para prestar serviços ou fornecer bens e materiais.

Sabe-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, caso em se aplica ao processo em epígrafe, diante as suas particularidades.

Portanto, diante do exposto requer a suspensão do processo para a retificação do edital elaborado para a respectiva licitação, com a possível exclusão da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e demais peças contábeis, posto as explanações acima, visando ainda ampliar a competitividade bem como a vantajosidade e economicidade da contratação.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) Que seja acolhida e conhecida a tese apresentada pela impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022;



b) Que seja realizada diligência junta à JUCESE – Junta Comercial de Sergipe para ratificar a informação de negativa de registro de balanço pelos MEI's, alegada neste instrumento;

c) Que seja suspenso o certame para retificações necessárias dos termos do Edital e seus anexos, com a exclusão das exigências das alíneas b, c e d do subitem 18.4 do Edital (qualificação econômica - financeira), visando ampliar a competitividade, mediante argumentos mencionados nesta petição, evitando assim a restrição da competitividade, eventual frustração do certame e/ou dano ao erário.

d) Que seja redesignada a sessão do presente certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Estância(SE), 08 de dezembro de 2022



Pedro Marcelo de Sousa Morais
PEDRO MARCELO DE SOUSA MORAIS
CNPJ: 43.676.357/0001-05